

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 139
Processo: 064/2017
Rubrica: [assinatura]

OFÍCIO N° 197/2017-PGM

Carolina/MA, 16 de Novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELLO GOMES CAMPELO
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 064/2017-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 131
Processo: 064/2017
Rubrica:

CÓPIA

Processo nº 064/2017 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finança, Planejamento e Urbanismo

Parecer nº 122/2017

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a contratação de Empresa para prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos para a manutenção dos Veículos da frota própria para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇA, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 064/2017.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação de Empresa para a prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos

 1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 132
Processo: 064/2017
Rubrica:

para a manutenção dos veículos da frota própria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finança, Planejamento e Urbanismo.

Sendo assim, o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Pois bem, segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a **minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato** o que foi atendido no presente caso conforme podemos observar através do processo administrativo 064/2017 - PMC.

Sendo assim, analisando o presente edital a principio, o mesmo por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Desta feita, tenho que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Porem com relação ao objeto da presente licitação algumas observações se faz necessárias, vejamos:

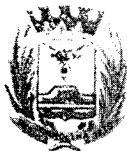
Para adentrar na questão em apreço, cumpre perquirir, preliminarmente, se o critério de julgamento **menor preço aferido com base no maior desconto** sobre tabela de preços praticados no mercado se faz pertinente na espécie.

Nesse aspecto, observa-se que tal critério encontra previsão na norma do **art. 9º, § 1º do Decreto nº 7.892/2013**, que estabelece:

Art. 9º. (...)

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.** (Grifo nosso).

2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 133
Processo: 60/2017
Rubrica: [assinatura]

Conclui-se, assim, antes de mais nada, que a própria adoção de tal critério de julgamento dever ser justificada tecnicamente nos autos.

Nesse ponto, observa-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 818/2008 - Segunda Câmara - a par de registrar que o critério de julgamento advindo do maior desconto é um dos critérios possíveis dentro do tipo de licitação "menor preço" - manifestou entendimento no sentido da **possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção.**

Senão vejamos:

5. *Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.*

(... ..)

8. *Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, a fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável, a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.*

9. *Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do INCRA/MA, hipótese em que a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável.*

12. *A respeito do valor cotado para mão-de-obra, assiste razão à Secex/MA ao defender que nele deveriam estar computados salários, encargos sociais, taxas, impostos, tributos e demais despesas decorrentes dos serviços prestados, restando evidente que o valor de R\$ 0,0001 ofertado pela vencedora não cobriria tais despesas, tornando-o inexecutável."(Grifou-se).*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 134
Processo: 6.4/2017
Rubrica: [assinatura]

Em tal situação, parece crível que, conforme vem sendo suscitado por alguns órgãos, seja inviável para a Administração listar e, conseqüentemente, especificar e quantificar de cada peça cuja substituição poderá eventualmente se fazer necessária durante a vigência da ata de registro de preços.

Com efeito, o Sistema de Registro de Preços afigura-se, em grande parte dos casos, solução adequada para aquisições da espécie, encontrando amparo, geralmente, no artigo 3º, incisos I e IV do Decreto nº 7.892/2013 (bem como, eventualmente, no inciso III do mesmo artigo).

Lembremos o que prevê o referido artigo:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Releva notar, ademais, que, conforme assentado pelo DECOR através do Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, a adoção do SRP é preferencial quando incidente uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 (somente podendo ser afastada, nesses casos, mediante justificativa fundamentada pela autoridade competente).

Em suma, em se revelando pertinente a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º, I e/ou IV do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição das peças para veículos que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços e caso seja impossível ao órgão prever, de antemão, quais peças serão essas e em que quantidades (sendo inviável listar todas as peças passíveis de substituição em cada veículo), afigura-se razoável, do ponto de vista prático - DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO ÓRGÃO TAL INVIABILIDADE, a adoção do critério do maior desconto sobre os preços

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 135
Processo: 011/2017
Rubrica: [assinatura]

consignados em tabela (a possibilitar, durante a validade da ata, a aquisição de qualquer peça constante da tabela, com aplicação do percentual de desconto registrado em ata).

Recomendável, ainda, que ao se referirem a peças "genuínas" ou "originais", os órgãos explicitem seu significado, em conformidade com a ABNT NBR 15296, de forma a não gerar dúvidas nos licitantes.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Administração, Finança, Planejamento e Urbanismo**.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, levando em consideração as explanações acima mencionadas **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo o órgão competente justificar seus atos, devendo ainda a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 16 de Novembro de 2017.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município